



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Gerência de Apoio Técnico

Memorando.FEAM/GAT.nº 115/2024

Belo Horizonte, 26 de julho de 2024.

Para: Paula Meireles Aguiar

Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Ofício AGE/PDE nº. 471/2024. ACP nº1003397-62.2022.4.01.3800. MPF x Vale S/A.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0055993/2024-53].

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Despacho nº 253/2024/FEAM/DRA (93167144) e ao Despacho nº 1995/2024/FEAM/GAB (92946631), que encaminham o expediente para conhecimento e manifestação, apresentamos o que se segue.

Trata-se de Ofício AGE/PDE nº. 471/2024 (92821149) que encaminha Petição Vale - ACP nº1003397-62.2022.4.01.3800 (92860110), destacando que “seria interessante uma manifestação técnica quanto alegado pela empresa VALE na petição anexa, principalmente ‘(...) o cumprimento às diligências acordadas na audiência de conciliação realizada em 18/12/2023’”.

Dentre as diligências acordadas na referida audiência de conciliação, verifica-se que a única que se relaciona com as competências do órgão ambiental é a apresentada na referida petição da seguinte forma:

18. Lado outro, no caso das intervenções relacionadas à iluminação e saneamento básico, com a implantação de melhorias internas (fossas sépticas), a VALE informa que, tendo em vista a caracterização da área em que se situa a Aldeia Naô Xohã - Paraopeba, foi identificada a necessidade de regularização ambiental, nos termos do Decreto nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado. Permite-se reproduzir o quadro abaixo, demonstrando a síntese dos obstáculos identificados pela equipe técnica da Companhia, em razão das normas legais aplicáveis:

(...)

19. Ocorre que, para atender a referida Resolução, exige-se a apresentação de documentos da propriedade, dos quais a VALE não dispõe. Isso porque, como já noticiado nestes autos, trata-se de terreno em ocupação irregular, o que impede a Companhia de consolidar toda a documentação pertinente ao procedimento junto à SEMAD/IEF, a saber:

- Cópia do documento de identificação do proprietário do imóvel;
- Cópia do documento de identificação do empreendedor;
- Procuração;

- Documento de identificação do imóvel (matrícula atualizada);
- Cópia recibo do CAR;
- Cópia do contrato de compra e venda do imóvel;
- Carta de Anuência do proprietário do imóvel;
- Estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional;
- Estudo ambiental com a descrição das intervenções e as propostas de medidas de compensação ambiental.

20. Dessa forma, considerando a impossibilidade de serem apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 para a regularização ambiental da Aldeia NaôXohã — Paraopeba, bem como a previsão legal de que será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, inclusive na hipótese de haver risco para a “integridade física de pessoas” (cf. art. 36, § 1º do Decreto nº 47.749/2019), a VALE requer a V.Exa. que seja ordenado à SEMAD/IEF a emissão de:

- Documento autorizativo para intervenção ambiental em APP (Área de Preservação Permanente), permitindo a implantação dos sistemas de saneamento e de iluminação na Aldeia Naô Xohã — Paraopeba; e
- Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental, permitindo a operação de ETE e sistema fotovoltaico na Aldeia Naô Xohã - Paraopeba.

Apesar do exposto no documento citado, aponta-se que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que *fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece competência da União para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas, conforme art. 7º, XIV, c, cita-se:*

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

Nesse sentido, salvo melhor juízo, aponta-se que por se tratar de terra indígena a regularização ambiental das atividades deve ser realizada pelo órgão ambiental federal, razão pela qual, sugere-se consulta ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama sobre o tema.

Ademais, destaca-se também o Memorando.FEAM/URA CM.nº 334/2024 (92655980) que informa o seguinte:

Em consulta aos nossos sistemas (SLA e SIAM) com os dados apresentados no Ofício Circular AGE/PDE nº. 329/2024 (91472061), não foi localizado processo de regularização ambiental ou solicitação de dispensa de licenciamento formalizado nesta Unidade Regional de Regularização.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Costa Nahur, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor**, em 26/07/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93351093** e o código CRC **06D976CA**.

Referência: Processo nº 1080.01.0055993/2024-53

SEI nº 93351093